

Fls.

**Processo: 0005534-82.2021.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Anulação/nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos

Autor: PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICO  
Réu: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Mirela Erbisti

Em 18/01/2021

### Decisão

Instada a se manifestar sobre a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, a AGENERSA - AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - alegou às fls. 260/264 que reconheceu o direito da parte autora ao reajuste e homologou os valores apresentados. Contudo, em atenção à disposição do art. 1º da Lei Estadual 8.769/2020, suspendeu a efetivação da majoração até o término da pandemia da COVID-19, sem prejuízo de reconhecer a superveniência do direito da parte autora ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Sustenta a tese de fato do príncipe em decorrência da superveniência da peculiar situação trazida pela crise sanitária. Defende que a correta exegese do caput do art. 1º da Lei 8.769/20 deve ser feita em combinação com o § 1º do mesmo artigo, o qual, em interpretação autêntica, define o conceito de "majoração" para efeitos da lei. Por fim, sustenta que o autor não demonstrou o impacto econômico-financeiro da não aplicação da majoração tarifária e sustenta o periculum in mora inverso dos consumidores do serviço prestado pela concessionária.

Passo a decidir a medida liminar.

A parte autora firmou com o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios de Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia o Contrato de Concessão nº 04/96, para a prestação dos serviços de implantação, ampliação, manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgotos sanitários.

Neste pacto, firmado de comum acordo, convencionou-se, diante do que dispõe o art. 9º, §2º, da Lei 8.987/1995, reajuste tarifário anual, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual até o fim do prazo da concessão.

O percentual do reajuste a ser aplicado a contar de 01/12/2020, apto a manter hígido o contrato firmado em seus primitivos termos, restou apurado em 13,9897%. Tal valor foi aprovado pelo órgão técnico da agência ré e reconhecido como pertinente pelo seu colegiado, fatos esses que restam totalmente incontroversos nos presentes autos.

A questão trazida à análise do Poder Judiciário reside na justificativa apresentada pela agência

reguladora para a não implementação do reajuste aprovado, qual seja, a pandemia de COVID-19 e seus efeitos. Sustenta o réu a teoria do fato do príncipe e a onerosidade para os consumidores, afetados que estariam pela crise sanitária, além da ausência de prova do desequilíbrio econômico-financeiro que teria sofrido o autor.

Primeiramente cumpre ressaltar que o prejuízo econômico-financeiro pela não aplicação do reajuste monetário é evidente e independe de prova. Ora, se o reajuste foi aprovado como suficiente e necessário justamente para o restabelecimento das posições contratuais originárias, a própria aprovação do reajuste pela agência reguladora é a nítida demonstração de sua necessidade. Negar isso seria estabelecer uma verdadeira contradição em termos, destacada de qualquer lógica possível e razoável.

Passemos, então à teoria invocada e questionamentos jurídicos aplicáveis em sede de cognição sumária.

Como via de regra, as partes devem executar fielmente o contrato, observando as cláusulas avençadas e os preceitos legais regentes. Trata-se da aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, tão cara à segurança das relações jurídicas. À regra contrapõe-se a exceção de inexecução contratual, seja culposa, seja sem culpa (Teoria da Imprevisão, Fato do Príncipe, Caso Fortuito ou Força Maior).

Como nos ensina o mestre Carvalho Filho em sua obra *Manual de Direito Administrativo*, 30ª ed, fls. 220, citando LAUBADÈRE, aplica-se a Teoria da Imprevisão, "quando, no curso do contrato sobrevêm eventos excepcionais e imprevisíveis que subvertem a equação econômica-financeira do pacto." À toda evidência, vê-se de pronto que esta não é a hipótese, posto que no caso em tela a agência reconheceu a necessidade do reajuste em favor da parte autora justamente para manutenção dessa equação.

Também o caso fortuito e a força maior encontram sua aplicação afastada, na medida em que tais circunstâncias devem se caracterizar pela imprevisibilidade, inevitabilidade e impossibilidade total do cumprimento das obrigações e, in casu, o reajuste estava previsto contratualmente e não importa em majoração de tarifa, mas tão somente atualização monetária do preço do serviço que vem sendo prestado regularmente pela parte autora.

Finalmente, o Fato do Príncipe, teoria aventada pelo réu, é aplicável "quando o Estado contratante, mediante ato lícito, modifica as condições do contrato, provocando prejuízo ao contratado. O pressuposto do fato do príncipe é a álea administrativa." Prossegue: "(...) esse fato oriundo da Administração Pública não se preordena diretamente ao participar contratado ao contrário, tem cunho de generalidade, embora reflexamente incida sobre o contrato, ocasionando oneração excessiva ao particular independente da vontade deste." (Carvalho Filho em sua obra *Manual de Direito Administrativo*, 30ª ed, fls. 221)

No caso em tela, percebe-se claramente a não aplicação da referida teoria, na medida em que não há qualquer generalidade praticada pela Administração, tal como a edição de ato normativo proibindo reajustes dos contratos administrativos de forma indiscriminada, mas tão somente de "majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde" (Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020, artigo 1º, caput).

Majoração não se confunde com reajuste, na medida em que o primeiro importa em aumento do valor cobrado e o segundo em mera atualização monetária com fins de MANTER EFETIVO o valor cobrado, sem que sofra ação do tempo. Confundir os dois conceitos equivale a dizer em termos matemáticos que maior é sinônimo de igual.

Ainda que assim não fosse, a lei estadual em questão coíbe a majoração sem justa causa e, no caso em tela, pleiteia-se a manutenção do preço, atualizado, COM JUSTA CAUSA, qual seja, o contrato firmado entre o réu e o Estado.

Desta forma, por qualquer ângulo que se aprecie, ao menos em cognição sumária, resta claro que a aplicação do reajuste passa ao largo da discricionariedade do Poder Público, sendo seu dever zelar pelo cumprimento fiel dos pactos que firma, a fim de manter sua credibilidade, bem como a segurança jurídica que se espera ao pactuar com a Administração.

Desta forma, defiro a tutela de urgência para suspender os efeitos da Deliberação proferida no âmbito do processo administrativo SEI 220007/001714/2020, permitindo-se, por via de consequência, o reajuste tarifário de 13,9897%, retroativo a 01/12/2020, tal como previsto no contrato.

I-se. Dê-se ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 19/01/2021.

**Mirela Erbisti - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mirela Erbisti

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4GC6.GIQS.8J3M.YVU2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos